

Processo nº 04/99.000.791/95-9  
Acórdão nº 6.694

Sessão do dia 14 de dezembro de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.332**

Recorrente : **FERRAGENS IRLIM LTDA.**  
Recorrido : **COORDENADOR DA COORDENADORIA  
DE**

**REVISÃO E JULGAMENTO**

**TRIBUTÁRIOS**

Relator : Conselheiro **FERNANDO DA COSTA  
GUIMARÃES**

**PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DE  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Não se conhece de recurso voluntário, na parte em que se insurge sobre matéria não objeto da impugnação, nem da decisão recorrida. Decisão unânime.

**IPTU – VALOR VENAL**

Mantém-se o valor fixado na decisão de Primeira Instância e confirmado pelo órgão técnico competente, quando a peça recursal não traga aos autos elementos que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA/ TAXA  
DE COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório de fls. 89, que transcrevo e leio:

“**FERRANGENS IRLIM LTDA.**, titular do imóvel situado na Rua Matinoré, 88 e 88-A, pleiteou através da inicial fosse revisto o valor venal a ele atribuído quando do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 1995.

Atendendo à instrução dos autos, fez juntar às fls. 25/37 laudo avaliatório elaborado pelo Engenheiro Paulo Brissac de Freitas, registrado no CREA sob nº 9241-D-RJ, cópia do Contrato Social da empresa, às fls. 07/13, e plantas, às fls. 39/40.

Submetido o processo à análise da Divisão Técnica do IPTU, apresentou aquele órgão a promoção 27.02.97, às fls. 43/44, aprovada pelo despacho de 28.02.97, às fls. 45, opondo ao laudo de avaliação algumas críticas, que culminaram por encaminhar opinamento desfavorável ao pleito inicial.

Essa conclusão se fundamentou em que, realizadas correções no laudo acostado aos autos, o resultado a que se chegava, contrariamente aos **R\$79.596,00** (setenta e nove mil e quinhentos e noventa e seis reais) oferecidos pelo Contribuinte, era até superior ao que servira para base de cálculo do imposto, **R\$120.715,00** (cento e vinte mil e setecentos e quinze reais).

Orientou-se nesses termos o Senhor Coordenador de Revisão e Julgamento Tributários para julgar improcedente a impugnação apresentada, proferindo decisão em 24.03.97, às fls. 47, de cujo teor o Impugnante foi notificado (fls. 51).

Às fls. 52/54, fez-se juntar aos autos o recurso voluntário ora em julgamento por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Nesta nova peça, contrapõe argumentos às críticas desenvolvidas pelo órgão técnico, na tentativa de justificar o laudo anteriormente apresentado. Enfatiza a circunstância de o imóvel estar situado em área de favela, pelo que se manteria em crescente desvalorização.

Prossegue, afirmando que o IPTU de 1995 (e que é o objeto do processo) já estaria pago, conforme documentos acostados em fls. 70/73, e que vinha sofrendo indevidamente o encargo de TCLLP, porque o Município não teria qualquer tipo de despesa no local, pois faz pagamento a empresa privada para a retirada do lixo.

Concluiu, pedindo a devolução do que teria sido pago a maior relativamente a 1995, a anulação do IPTU pelo arbitramento em “0” (zero) do valor venal do imóvel e o cancelamento da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública.”

A Representação da Fazenda opinou pelo não conhecimento do recurso, quanto aos pedidos de restituição do imposto que se alega pago a maior, no exercício de 1995, e ao cancelamento da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

## V O T O S

### *PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO*

Não conheço do Recurso Voluntário, quanto aos pedidos de restituição do valor do IPTU supostamente pago a maior, no exercício de 1995, e ao cancelamento da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, uma vez que essas questões não foram objeto da impugnação, nem da decisão singular, vindo a ser levantadas apenas no recurso.

### *MÉRITO*

No mérito, voto pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO.

O parecer que amparou a decisão monocrática e a manifestação de fls. 86/86verso, sobre a peça recursal deixam claro que o valor venal do imóvel realmente já era superior ao que foi adotado no lançamento.

E mais: mesmo considerando-se a proximidade de favela (o que foi levado em conta no parecer), o valor lançado permaneceria inferior ao real, sendo meramente retórica a indicação de valor zero alegada pela Recorrente.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **FERRAGENS IRLIM LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1 – Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos pedidos de restituição do

IPTU/95 e do cancelamento da TCLLP, em preliminar suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator;

2 - Por unanimidade, negar provimento quanto ao apelo recursal, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES - RELATOR**